



80/05/24

COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer sobre o projecto de Decreto-Regional relativo ao "Serviço Regional de Protecção Civil".

## I - GENERALIDADE

Reunida nos dias 14, 15, 16, 21, 22 e 23 de Maio numa dependência da Secretaria Regional do Equipamento Social, em Ponta Delgada, a Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos elaborou o parecer designado em epígrafe, com base em elementos informativos já recolhidos pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais e pelo esclarecimento de certas questões que, a nossa solicitação nos foram fornecidos pelo Secretário Regional da Administração Pública.

Foi a partir desses dados que a Comissão aprovou as seguintes conclusões:

1. O projecto de Decreto Regional que visa a criação do Serviço Regional de Protecção Civil encontra enquadramento estatutário e jurídico-constitucional;

2. A ocorrência de catástrofes ou de calamidades é, infelizmente na nossa Região, uma constante.

A sua frequência, aliada à dispersão geográfica das ilhas, justifica que se possam accionar coordenadamente e com rapidez e eficácia os meios disponíveis por forma a se minimizarem os efeitos delas resultantes.

3. Foi por isto que a iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi acolhida positivamente na generalidade pela Comissão, não obstante na especialidade se assumirem as sugestões alternativas recolhidas pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais.

4. Foi nesta linha que, de acordo com a informação daquela Comissão, se constatou que havia sido constituído, há bastante tempo, uma Comissão Instaladora do Serviço Regional de Protecção Civil. Existiam já, por parte desta Comissão, várias sugestões legislativas para implementação daquele Serviço na Região, as quais se entenderam como positivas e úteis.

5. Partindo portanto do projecto inicial e assumindo as várias propostas da Comissão Instaladora, a Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos entendeu sugerir um texto alternativo, elaborado pela Comissão dos Assuntos Sociais, o



qual visa melhorar e explicitar adequadamente determinados artigos que no projecto inicial se encontram menos desenvolvidos ou não contemplados.

## II - ESPECIALIDADE

Pelo que atrás se disse, a Comissão sugere, na especialidade, o seguinte texto alternativo:

### Artigo 1º.

É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA) na dependência da Secretaria Regional da Administração Pública.

Fonte:- Artigo 1º do projecto inicial.

Justificação:- Melhoria de redacção.

### Artigo 2º.

O SRPCA assegura o conjunto de medidas destinadas a precaver o cidadão como pessoa humana e a população, no seu conjunto, de tudo o que representa perigo para a sua vida, saúde, recursos, bens culturais e materiais, limitando os riscos e minimizando os prejuízos quando ocorram sinistros, catástrofes ou calamidades.

Fonte:- Artigo 2º do projecto inicial.

Justificação:- Melhoria de redacção.

### Artigo 3º.

Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelo serviço do Estado na Região, pelas Autarquias Locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

Fonte:- Artigo 3º do projecto inicial.

Justificação:- Desdobramento do artigo 3º do projecto inicial no actual, no artigo 4º e num novo artigo (7º).



Artigo 4º.

O SRPCA articulará a sua acção com associações de voluntários existentes na Região.

Fonte:- Artigo 3º do projecto inicial.

Justificação:- Consagração num artigo especial da articulação do SRPCA com associações de voluntários (ex:- Bombeiros, Escuteiros, Cruz-Vermelha, Caritas, Associações de Rádio-Amadores, etc.)

Artigo 5º.

O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e dispendo de património próprio.

Fonte:- Proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- Dar personalidade jurídica ao serviço e estabelecer a sua autonomia.

Artigo 6º.

O SRPCA tem os seguintes órgãos:

- Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA)
- Comissões Sectoriais de Protecção Civil (CSPCA)
- Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA).

Fonte:- Proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- Desenvolvimento do artigo 6º do projecto inicial.

Artigo 7º.

A CRPCA, assistida pelas CSPCA e CLPCA, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 2º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens, na ocorrência de uma catástrofe;
- c) instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;
- d) formular planos para a reabilitação da comunidade;



- e) informar a população dos perigos dos vários tipos de catástrofes e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessário.

Fonte:- Artigos 2º, 3º e 4º do Projecto inicial e proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- Maior desenvolvimento das acções a executar pelo SRPCA e maior concretização da sua finalidade.

#### Artigo 8º.

1. A SRPCA tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;
- c) Representante do Governo Regional;
- d) Representante do Comando Chefe das Forças Armadas dos Açores;
- e) Representante das Autarquias Locais .

2. O Presidente da CRPCA será nomeado por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

3. A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

Fonte:- Artigo 1º e 4º do Projecto inicial e proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- A mesma dos artigos 6º e 7º.

#### Artigo 9º.

Para accionar e coordenar tarefas sectoriais, são criadas comissões sectoriais de protecção civil, por Despacho do Secretário Regional da Administração Pública - sob proposta da CRPCA, com a constituição e emissões a definir pelo mesmo.

Fonte:- Proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- Desenvolvimento do artigo 6º do projecto inicial.



Artigo 10º.

1. Em cada município funcionará, sob orientação da CRPCA, uma comissão local de protecção civil (CLPCA), na dependência do Presidente do Município a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2. A constituição da CLPCA será proposta pelo Presidente do Município e sancionada pelo CRPCA.

Fonte:- Proposta da Comissão Instaladora.

Justificação:- Desenvolvimento do artigo 6º do projecto inicial.

Artigo 11º.

Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

Fonte:- Artigo 7º do projecto inicial.

Justificação:- Desdobramento do artigo 7º de forma a ser contemplado num artigo a transferência de verbas e noutro a regulamentação.

Artigo 12º.

O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto-regional.

Fonte:- Artigo 7º do projecto inicial.

Justificação:- A mesma do artigo anterior

Na generalidade, como na especialidade a Comissão deu a sua aprovação unânime a este parecer.

Ponta Delgada, 24 de Maio de 1980

O Presidente,

Ass. Carlos Teixeira

O Relator,

Ass. Fernando Faria Ribeiro